



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADOÇÃO DURANTE A ETAPA DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES PELO DANO OCASIONADO AOS ADOTADOS

RODRIGUES, Karine Torres¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO

No presente artigo, será apresentada e discutida, de forma objetiva, a constitucionalidade da desistência ‘in’justificada da adoção durante o estágio de convivência, frente aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, analisar-se-ão as normas em vigor que regulamentam sobre o tema, bem assim, realizar-se-á prospecção quanto ao projeto de lei nº 370/2016, em trâmite no Senado Federal. Ainda, serão apontadas as etapas no processo de adoção, com foco no estágio de convivência, ressaltando sua pertinência. Como ponto fundamental, tratar-se-á da ocorrência de eventual responsabilidade por danos e o tratamento do assunto pelos tribunais. Há, como se vê, grande relevância do assunto, essencialmente, no tocante à responsabilidade durante este período, em que os adotantes dispõem da guarda provisória do infante, sujeitando-se aos deveres para o cuidado e prestando as garantias necessárias para saudável desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Desistência da Adoção, Crianças e Adolescentes, Estágio de Convivência.

THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF THE UNJUSTIFIED DESISTANCE OF ADOPTION DURING THE ACQUAINTANCESHIP STAGE AND THE CIVIL LIABILITY OF THE PRETENDERS FOR THE DAMAGE CAUSED TO ADOPTEES

ABSTRACT

In this article will be presented and discussed, objectively, the constitutionality of the ‘un’justified desistance from the adoption during the acquaintanceship stage, against the fundamental rights of dignity of the human person and the best interests of children and adolescents. Therefore, will be analyzed rules in force that regulate the theme, as well, prospecting will take place, in relation to bill n. 370/2016, pending in the Federal Senate. Yet, the steps in the adoption process will be clarified, focusing in the acquaintanceship step, highlighting its pertinent. As a fundamental point, will be treated about responsibilities for eventual damage and the treatment of the subject by the superior courts. There is, as it turns out, great relevance of the subject, essentially, with regard to responsibility during this period, in which the adopters have the infant's provisional custody, submitting to duties for care and providing the necessary guarantees for healthy development.

KEYWORDS: Desistência da Adoção, Crianças e Adolescentes, Acquaintanceship Stage.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: kaarine_torres@hotmail.com.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: adv.hoffmann@hotmail.com.



O assunto do presente artigo trata da responsabilidade dos pretendentes à adoção diante de ‘in’justificada desistência, na fase de convivência, versando acerca da constitucionalidade de dita desistência ‘in’justificada.

A adoção trata-se de um conteúdo complexo, uma vez que envolve os vínculos jurídicos modificados a partir da medida, como também se refere aos impactos que causarão às crianças ou adolescentes envolvidos. Desse modo, comprehende-se que o indivíduo em evidência já passou por situações de negligência/abandono familiar, social e estatal, tendo que se adaptar ao novo ambiente em abrigos ou instituições de acolhimento.

A Constituição Federal (1988) afirma que é dever de todos os entes descritos no parágrafo anterior, com absoluta prioridade, proporcionar à criança e ao adolescente, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Com a adoção, pretende-se a criação de relacionamentos duradouros, construindo estabilidade e proporcionando, aos abrangidos, relação afetiva. Assim, sobre os adotantes, recai a responsabilidade sobre o provimento das necessidades do adotado, gerando a expectativa de que, de fato, está sendo lhe atribuída relevância e garantido o direito à convivência familiar.

Neste contexto, poderá ocorrer idealização do adotante sobre o infante, acerca de seu desenvolvimento enquanto membro da família, gerando expectativas que serão cessadas a partir do estágio de habituação.

Para que o processo seja eficaz, o legislador estabeleceu um período de adaptação entre o adotante e o adotado, denominado estágio de convivência, com o intuito de familiarizar as partes, visando à análise dos aspectos em comum do trato adotivo, como por exemplo, afinidade, possíveis desavenças e, consequentemente, a integração no seio familiar. Por conseguinte, é necessário que haja a caracterização de um vínculo afetivo, como relação de causa e efeito, a qual deve ser analisada minuciosamente, por meio de relatório elaborado pela equipe multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude e encaminhada ao magistrado competente, a fim de emitir um parecer ao caso concreto, em atenção ao princípio da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, é possível, mas não esperado, que ocorra prejuízo emocional, devido à guarda provisória que é consentida para efeitos de convivência, o que pode acarretar no rompimento do laço afetivo e trazer consequências indesejáveis ao adotado, que estará suportando um reabandono, renovando-lhe possíveis danos, nesta pessoa, o que a toda evidência, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal.



Em consonância, afirma Antoine de Saint-Exupéry em seu livro, *O Pequeno Príncipe*: “é responsável por quem cativas”. Neste sentido, ao se analisar o procedimento da adoção, tem-se que, só se concretiza com o trânsito em julgado da sentença e, no estágio de convivência, não há penalidades para aqueles que desistem nesse período, contudo, o direito ao estágio de convivência e a possibilidade da desistência da medida não devem ser utilizados de forma abusiva ou imotivada.

Nesse contexto de insegurança jurídica e familiar, advém à responsabilidade civil que está pautada em pressupostos legais, que são: conduta, dano, culpa e nexo causal. Desse modo, havendo conduta causadora de um dano, por parte do adotante em face do adotado, em razão de dolo ou culpa, ligada pelo nexo causal, relação de causa e efeito, surge o dever de indenizar o infante.

Contudo, o questionamento que será versado, neste artigo, trata da constitucionalidade da desistência da medida e como se dará a responsabilização desses pretendentes à adoção no decorrer do estágio de convivência com a criança ou adolescente.

Em que pese a repulsa dada pelo Poder Judiciário que estabeleceu o pagamento de indenização por dano moral aos infantes, ainda assim, muitas pessoas reiteram a prática da desistência imotivada da adoção, em vista da possibilidade consagrada em lei.

A análise da questão é de extrema relevância, pois se tratam de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de apoio e proteção familiar, inclusive, a Carta Magna (1988) e o ECA (1990) firmam a pertinência do assunto. É coerente que aqueles que contrariem o efetivo desejo da norma, sejam responsabilizados e condenados a indenizar o dano causado, a fim de se evitar a renovação deste comportamento.

Não obstante, a questão que será versada, neste artigo, é a constitucionalidade em permitir o arrependimento diante do instituto da adoção.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: explorar a legislação vigente acerca do instituto da adoção, identificar as dificuldades da conservação dos vínculos familiares, analisar os requisitos para aplicar a responsabilidade civil, verificar a formação do relacionamento entre o adotante e o adotado durante o estágio de convivência, examinar os argumentos do Poder Judiciário sobre a desistência da adoção durante o período, apresentar alguns casos de indenização por dano moral e, por fim, expor a perspectiva dos doutrinadores do direito e estudiosos sobre o tema.

Nesses termos, o propósito geral se trata de demonstrar o provável meio para desestimular a desistência da adoção quando esta ocorrer de forma infundada e responsabilizar, civilmente, os que o fazem, conscientizando sobre o destaque da família em atender os interesses das crianças e



adolescentes, bem como analisar o viés constitucional sobre a questão da desistência injustificada, a fim de que os direitos fundamentais sejam preservados.

Os recursos metodológicos empregados para o desenvolvimento do artigo, consistem na realização de consultas bibliográficas, pesquisas na internet, buscas de julgados e matérias jurídicas.

2 DA ADOÇÃO

2.1 DO CONCEITO DE ADOÇÃO

Inicialmente, é necessário explanar sobre a definição de adoção trazida por Carlos Roberto Gonçalves (2012), como um ato jurídico solene, pelo qual alguém acolhe em seu seio familiar, na condição de filho, pessoa a ela desconhecida. Maria Helena Diniz (2002) por sua vez, desenvolve a definição do tema com base em outros autores, como sendo um ato jurídico solene, pelo qual uma pessoa, apreciados os requisitos legais, cria uma relação de parentesco consanguíneo ou afim, tornando pessoa estranha como filho. Ainda, dispõe Maria Berenice Dias (2015), explicando que a adoção cria um vínculo jurídico e fraterno entre indivíduos estranhos, similar ao da filiação sanguínea, é uma forma de parentesco eletivo, ou seja, por um ato de disposição embasado no afeto.

O ECA (1990), em seu artigo 41, prevê o conceito da medida como o meio que confere a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, cortando qualquer vínculo com os genitores biológicos.

Nesse sentido, a adoção visa à criação de uma relação, transformando uma pessoa desconhecida como um membro da família, conferindo a este o mesmo tratamento dado a prole biológica, passando a adquirir os mesmos direitos, inclusive sucessórios, tratando-se pois, de um ato solene, que se concretiza por meio do trâmite de um processo.

2.2 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO

Existem requisitos específicos para que ocorra a adoção, são eles: impossibilidade da manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa; benefícios para o adotado e razoabilidade das justificativas do pretendente; consentimento dos genitores da criança e, se adolescente, o seu, consoante o artigo 28, §2º do ECA; sentença proferida por autoridade



competente deferindo a adoção, estágio de convivência do requerente com o menor; e a capacidade e legitimidade do pretendente (COELHO, 2012).

De acordo com a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), obedecendo às exigências e decidido por adotar, a parte deverá procurar a Vara da Infância e da Juventude da sua região, portando os documentos necessários que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, esses arquivos serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para apreciação e prosseguimento do feito. Após essa fase, os pretendentes serão avaliados por uma equipe interdisciplinar do Poder Judiciário, a fim de conhecer as motivações e expectativas com a medida. (CNJ, 2019).

Feita a análise, o adotante terá que participar de um programa de preparação, como pressuposto para quem busca a habilitação no cadastro de adoção, esse projeto oferece aos postulantes tanto o ponto de vista jurídico como o psicossocial. Se possível, essa etapa incluirá o contato com infantes em acolhimento familiar ou institucional, com supervisão da equipe técnica (CNJ, 2019).

Segundo o CNJ (2019), a partir do estudo psicossocial, com o certificado de participação no programa de preparação e o parecer do Ministério Público, o magistrado proferirá a decisão, deferindo ou não o pedido. Essa habilitação será válida por três anos e poderá ser renovada pelo mesmo período.

O processo deverá ter duração máxima de cento e vinte dias, prorrogável por igual prazo, se houver fundamento para tanto (BRASIL, 1990).

Após esses procedimentos, o nome do postulante será inserido no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e, respeitando a ordem cronológica, quando surgir o menor compatível com as características pré-definidas pelos adotantes, o pretendente será contatado pelo Poder Judiciário, permitindo que este se aproxime do menor. Sendo o primeiro contato bem-sucedido, será dado início ao estágio de convivência (CNJ, 2019).

Com o término dessa fase, serão concedidos quinze dias para que o interessado proponha a ação e o juiz deverá observar, se presentes, as condições de adaptação entre os envolvidos no procedimento (CNJ, 2019).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012), o principal requisito da adoção é que o magistrado forme um juízo de convencimento quanto aos benefícios que a medida poderá trazer a criança/adolescente. Com isso, o julgador proferirá a sentença que constituirá o vínculo entre as partes, cujos efeitos passarão a surtir após o trânsito em julgado.



O Cartório de Registro Civil (CRC) será oficiado para incluir, no registro civil da criança ou adolescente, o nome dos adotantes e seus ascendentes, cancelando o documento original (BRASIL, 1990).

Cabe observar o artigo 47, § 7º do ECA, que na hipótese de falecimento do adotante durante o processo de adoção, a autoridade judiciária poderá prolatar sentença procedente do pedido, cujos efeitos da adoção retroagirão até a data do óbito (BRASIL, 1990).

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2018) preceitua que tal instituto é idealizado por indivíduos que desejam exercer a paternidade, dispostos a se doar e amar ao próximo, acolhendo-o como filho. Porém, a família sanguínea poderá ser constituída mediante coação ou involuntariamente, a exemplo de quando, por ocasião de uma relação sexual impremeditada e inconsequente, advêm à responsabilidade de pais a aqueles que não estavam preparados. Sendo assim, é necessário ressaltar que a finalidade da presente narrativa, não possui o escopo de desmerecer a família natural em detrimento da adotiva, mas evidenciar a relevância da segunda.

Nesse sentido, é evidente que a adoção busca a criação de laços amistosos, com o intuito de proteção e garantias, proporcionando, ao menor, verdade distinta da vivenciada com a família biológica, em ocasiões de violência psíquica ou física, abandono ou negligência, como será demonstrado no tópico do tratamento dado pelos tribunais superiores ao estágio de convivência, diferentemente de como esta será desempenhada por indivíduos que almejam esta finalidade, e se preparam para a medida, não se aludindo de uma escolha injustificada ou de um ato de caridade, como alguns supõem, uma vez que está diretamente ligado ao real anseio de constituir uma família.

Em consonância, a Constituição Federal fixa em seu artigo 227, que é obrigação da entidade, da sociedade e do Estado garantir, à criança e ao adolescente, com primazia, diversos direitos, entre eles, o da relação familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Nesse passo, vislumbra-se que o Estado vem tentando inserir crianças e adolescentes desabrigados em grupos familiares qualificados, por intermédio da adoção, garantindo-lhes todas as imunidades fundamentais sua evolução.

O § 6º, prevê que os filhos, sendo ou não concebidos da relação do casamento, não obstante, mediante adoção, possuirão direitos e qualificações iguais, proibindo as referências discriminatórias (BRASIL, 1988).

Ressaltando que o filho natural é como o biológico, devendo ter o mesmo tratamento, sem preconceito. Com isso, a preparação para a chegada da prole natural se dá a partir da gestação, com os genitores acompanhando gradativamente seu processo, enquanto, para o adotivo, o procedimento é a adoção, a qual possui fases jurídicas para se concretizar.



Cabe ressaltar que a lei nº 8.069/90 e a lei nº 13.509/2017 preveem os procedimentos obrigatórios para formalizar a adoção e, neste contexto, Dias (2016) evidencia que só poderá realizar-se por meio de intervenção judicial, sendo assegurada a tramitação prioritária das demandas, sob pena de responsabilidade, bem como orienta sobre o processo de habilitação, em que o interessado irá até a Vara da Infância e da Juventude e manifestará a intenção em adotar.

3 DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, FASE NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL

O estágio de convivência tem, como propósito, investigar a compatibilidade entre o pretendente e a criança ou adolescente. Os profissionais envolvidos terão que verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para adoção, quais sejam: idoneidade do interessado, vantagens para o adotado e as justificativas que levaram à adoção (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 218).

Esse regramento permite examinar casos de incompatibilidade antes de concretizada à ação como, por exemplo, o menor apresentar comportamento agressivo, possuir problemas psicológicos com os pretendentes, não se adaptar à família substituta ou ainda advir situações de divórcio entre os adotantes, bem como mudanças na situação financeira desses, isto é, surgimento de razões que possam de fato, impedir a conclusão do ato.

O § 1º do artigo 46 da lei nº 8.069/90 prevê uma exceção para que seja dispensado do estágio de convivência, essa hipótese ocorre se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Como o adotado já mantém longo período de convívio com os pretendentes, é realizada avaliação para que seja verificada a compatibilidade entre ambos e, segundo NUCCI (2018), pode-se deixar de lado o período de estágio de convívio, mas nunca a convivência.

Ainda, o § 2º acrescenta que não é permitido, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência pela simples guarda de fato (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo 46 do ECA, essa etapa com o adotado, tem o prazo de 90 (noventa) dias, podendo este ser prorrogado por igual período, desde que consideradas as peculiaridades de cada cenário e mediante decisão fundamentada do juiz. Além disso, em situações de candidatos residentes em outro país, esse procedimento terá prazo diferenciado, de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma vez, por igual tempo (BRASIL, 1990).



Ademais, o mesmo dispositivo retrata que, para adotantes estrangeiros, a formação deverá ser desempenhada em território nacional, acompanhado por equipe interdisciplinar que estará a serviço da Vara da Infância e da Juventude, a fim de elaborar relatório sobre a convivência entre ambos e endereçá-lo ao magistrado (BRASIL, 1990).

Nessa conjuntura, Sílvio de Salvo Venosa (2015) explica que ao determinar que seja realizado o estágio de convivência, o juiz deferirá a guarda do menor ao interessado na adoção.

Concedida à guarda provisória, presume-se a responsabilidade do interessado sobre a criança ou adolescente, devendo arcar com responsabilidades e, por se tratar de fase duradoura, que pode durar até seis meses, forma-se um relacionamento familiar. Esse momento serve, justamente, para constatar a sintonia entre os envolvidos, porém o maior problema está no Poder Judiciário, que prorroga o tempo de estágio e gera insegurança sobre a medida (NUCCI, 2018).

À vista disso, é relevante mencionar que o artigo 29 do ECA, determina que não poderá ser decretada a colocação, em família substituta, a pessoa que manifeste, de qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça o ambiente familiar adequado ao menor (BRASIL, 1990).

Não obstante, o artigo 19, da Lei de Adoção, fixa ao responsável que, ao infringir as determinações dos deveres da guarda, incorrerá em multa de três a vinte salários mínimos, bem como alerta o ECA que, antes da guarda ser deferida, é indispensável que haja a comprovação da compatibilidade entre os envolvidos, justamente com o intuito de beneficiar as partes, evitando conflitos posteriores (BRASIL, 1990).

Dessa forma, comprehende-se a relevância e o cuidado em analisar esse período, considerando-se que, sem o apoio da equipe multidisciplinar, poderiam sobrevir danos aos menores, que são os agentes principais da relação, desentendimentos e, até mesmo o fato de os interessados perceberem que na realidade estão inaptos para o procedimento, ou que não se encaixam no perfil esperado, quando este já finalizado. Além disso, essa diligência procura minimizar os efeitos colaterais da adoção, pois mesmo que a lei viabilize a alternativa da desistência, refere-se a um ser humano, não devendo este ser tratado como mercadoria, portanto, sendo fator primordial dentro desse processo, o qual deverá ser realizado com a minuciosidade necessária, antes e após o consentimento do juiz.

A insegurança mencionada anteriormente, com relação à prorrogação do prazo de duração do estágio de convivência, decorre da expectativa que a criança ou adolescente cria ao acreditar que será adotado, devido ao tempo que compartilhou junto à família e o vínculo que surgiu e que, posteriormente, acaba não se concretizando, por situações alheias a sua vontade. Isto, pois, as



condições que o adotado se encontrava, eram de desamparo, posto que, nesse caso, já houve a destituição do poder familiar e improbabilidade de projeção para o futuro.

Os casos de desistência da adoção durante o estágio de coabitacão deveriam ser exceções, da mesma forma em que é rigoroso e debatido na questão de destituição do poder familiar, ocorrendo somente em situações em que é mais adequado à criança ou adolescente ser encaminhado ao abrigo institucional, tendo motivação pautada no melhor interesse destes, prevendo que na situação em que se encontra, é mais apropriada à descontinuidade do vínculo com a família substituta.

Desse modo, nos dizeres da atual Presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Silvana Monte Moreira, para que ocorra o estágio de convivência, deveria ser realizada preparação mais adequada dos pretendentes, como exemplo, o que acontece no Rio de Janeiro, capital, onde há um grupo chamado Pré-Natal da Adoção, que acompanha os futuros “pais” durante um período de nove meses, sendo um encontro em cada mês. Nessas ocasiões são debatidas questões jurídicas da adoção, adoção de irmãos, adoção especial, adoção inter-racial, criança ideal e criança real, entre outros, o que possibilita a compreensão dos interessados na medida (IBDFAM, 2015).

Ademais, Rosana Ribeiro da Silva, assessora jurídica da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (Angaad), alerta em uma entrevista concedida ao IBDFAM que “Precisamos parar de brincar de casinha, adoção não é teste drive, adoção é o exercício da parentalidade responsável” (IBDFAM, 2017).

4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Atualmente, a doutrina traz um sistema metodológico denominado Direito Civil Constitucional, que visa compreender e verificar institutos privados não somente do viés do Código Civil e de outros estatutos jurídicos, como também sob a égide da Constituição Federal de 1988 e princípios constitucionais (TARTUCE, 2014). A luz dessa afirmativa, o ECA deverá ser interpretado a partir de outras leis tendo, como base principal, a Constituição Federal e seus princípios, tratando-se, pois do Estatuto da Criança e do Adolescente Constitucional.

Para compreender a aplicação da Constituição no âmbito do direito civil, Flávio Tartuce (2014, *apud* LORENZETTI, 1998) afirma que o sistema de Direito Privado é análogo ao sistema solar, diante do Big Bang Legislativo que vivenciamos (explosão de leis). Nesse sistema, o Sol é a Constituição Federal; o planeta principal, o Código Civil; e os satélites, os estatutos, como no caso



do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa simbologia demonstra a concepção da constitucionalização do Direito Civil.

Nesse sentido, o princípio da interpretação de acordo com a Constituição, define que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir do comando de uma Lei Maior. Dessa maneira, os princípios constitucionais passaram a incorporar todo o sistema legal, de modo a viabilizar a aplicação da dignidade humana nas relações jurídicas (DIAS, 2016).

O princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, da proibição ao retrocesso social e da proteção integral à criança e ao adolescente, seja qual for à situação em que se apresentem, são prevalentes. “Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados” (DIAS, 2016, p. 45).

4.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Este princípio está previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, assegurando aos menores, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como objetiva colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Convém lembrar, que também o ECA, em seu artigo 3º, disciplina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (BRASIL, 1990).

Conforme esclarece Paulo Lobô (2018) esse princípio parte da ideia de compreender os infantes como sujeitos de direitos, como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e não como simples objeto de intervenção jurídica e social. Explica que “ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais” (LOBÔ, 2018, p. 55).

Como o autor revela, em muitas situações que envolvem crianças e adolescentes, é possível observar a inversão de primazias, leva-se muito em consideração a opinião dos adultos, o que, muitas vezes, é algo prejudicial ao menor. Em se tratando do processo de adoção, é primacial considerar o princípio em exame, o papel do Estado, nesse caso é visualizar o que será melhor para



o desenvolvimento do infante, inclusive, protegendo e fiscalizando a forma com que os pretendentes conduzem esse procedimento.

No que diz respeito ao estágio de probatório, o magistrado, como membro representante do Poder Judiciário, no momento decisório, deverá apurar se a família adotiva se responsabilizará em suprir as necessidades básicas, bem como contribuir para o desenvolvimento pessoal e social do infante, independente de situações excepcionais, como por exemplo, a separação dos pretendentes, mudança na situação financeira ou, até mesmo, a chegada de um filho biológico destes. Também, deverá ser levado em consideração, se nos casos de desistência durante esse período, foram atendidos em primeiro plano os interesses do menor, pois, como dispõe o caput do artigo 227, da CF, é necessário colocar esses indivíduos a salvo de toda forma de negligência, violência e discriminação.

4.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INTERPRETADO A PARTIR DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O artigo 1º da Carta Maior elenca que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Segundo Cambi e Padilha (2016), a dignidade humana tem aspecto multidimensional, pois está ligada a um conjunto de condições prioritárias para a existência da pessoa humana, como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a moralidade, as exigências materiais de bem-estar, entre outros. Nesse aspecto, quando o Judiciário é provocado sobre situações que coloquem em xeque esse princípio em face de outros, tem a obrigação de proferir decisão equilibrada, priorizando essa garantia. Assim, da proteção desse bem jurídico, pode-se resultar dilemas, sendo indispensável à compreensão abrangente do conceito jurídico.

No que tange ao estágio de convivência, este trata de uma garantia constitucional para a criança e o adolescente, o qual assegura a esses indivíduos que serão inseridos em uma família substituta, a dignidade da pessoa humana, interpretada partindo da análise multidimensional que trata Cambi e Padilha, abordando aspectos como a integridade psíquica, liberdade de escolha e moralidade.



Em se tratando da integridade psicológica do infante, a equipe multidisciplinar que estará acompanhando o estágio de habituação, observará os pretendentes e a própria criança, como está sendo desenvolvida a relação entre as partes, se isto está impactando positivamente no bem estar mental do indivíduo, onde este se sinta parte da família.

Também, a liberdade é um ponto a ser averiguado, levando-se em conta a escolha das partes, e como está sendo fundamentada, haja vista que, neste caso, o adolescente terá o direito de manifestar sua vontade em juízo, conforme § 2º, do artigo 28 do ECA. Nesse sentido, deverão ser julgados aspectos realmente relevantes para a situação de ambos. Isto está intrinsecamente ligado à moralidade, que diz respeito ao que cada pessoa determina como certo ou errado, influenciando na formação da moral e da personalidade.

Com isso, psicólogos e assistentes sociais devem colaborar com a metodologia aplicada a essa etapa, levando o juiz a compreender, por meio dos relatórios, que está sendo zelada a dignidade da criança e do adolescente para somente assim, formar uma decisão.

4.3 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA SOBRE O VIÉS DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O princípio da convivência familiar tem sua base legal prevista no artigo 227, da CF/88, proposita o fortalecimento dos vínculos familiares e a conservação de crianças e adolescentes no seio da família natural. Entretanto, devido ao melhor interesse do menor, por vezes, é necessária destituição do poder familiar e, porventura, a entrega à adoção. Isto pois, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação, trata-se de uma relação construída a partir do afeto (DIAS, 2016).

O direito à convivência familiar, nas palavras de Lobô (2018), “é dirigido à família e a cada um de seus membros, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova” (LOBÔ, 2018, p. 55).

A grande preocupação do Estado é manter crianças e adolescentes em sua família natural, porém, muitas vezes, essa alternativa se torna inviável, necessitando que se busque outra forma de garantir a convivência familiar, colocando o infante em outra família que possua condições psicológicas e financeiras para recebê-lo, nascendo, daí, a finalidade do processo de adoção, mas



para que haja certificação de que este será o melhor caminho para o menor, há a etapa de estágio de convivência, que proporciona um pré-contato familiar e afere se este núcleo será o adequado.

4.3.1 Do Princípio da Afetividade

Segundo Flávio Tartuce (2017), o afeto é apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares e, esses princípios, são criados como abstrações efetuadas pelos intérpretes, que se baseiam em normas, costumes, doutrinas, jurisprudências e aspectos políticos, econômicos e sociais. Ainda que, a expressão afeto não esteja no texto constitucional como um direito fundamental, pode-se constatar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Conforme Maria Berenice Dias (2016), para que ocorra a constituição de uma família, na presença do *affectio societatis* é basilar, termo muito utilizado no direito empresarial, que pode ser empregado no direito de família, como forma de afeição entre duas ou mais pessoas, além disso, o afeto é mais que um laço que envolve os integrantes da família. O que se encontra previsto no princípio da afetividade, o qual conduz as relações familiares no caráter patrimonial e biológico. A autora acrescenta que “o primeiro obrigado a assegurar o afeto por cidadãos é o próprio Estado” (DIAS, 2016, p. 58) possibilitando a indenização pelo abandono afetivo.

Desse modo, o Estado insere a criança ou adolescente no seio familiar com o intuito de garantir o afeto, porém, há de se levar em conta que o infante é um ser complexo, que possui as próprias necessidades afetivas, possui sonhos e está em desenvolvimento, carecendo de suporte para resolução de conflitos internos, principalmente, quando ligados à adoção.

É nesse sentido que o estágio de convivência demonstra, mais uma vez, sua relevância, pois o papel da equipe interdisciplinar, no decorrer dessa etapa, é verificar se há o desenvolvimento de vínculo afetivo entre os envolvidos, se a relação está suprindo as necessidades do menor, bem como se a família substituta está apta a continuar essa tarefa.

4.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FAMILIAR E A RELEVÂNCIA DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA



O artigo 229, da CF/88, trata do princípio da responsabilidade familiar, estabelecendo que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (1988). Nesse sentido, Paulo Lobô (2018) explica que “um pai e um filho podem não nutrir afeto real um pelo outro — e, até mesmo se detestarem —, mas o direito impõe deveres jurídicos recíprocos” (LOBÔ, 2018, p. 50-51).

A família possui responsabilidade em relação a seus membros e, dessa maneira, deverá cumprir as exigências explícitas no artigo 227 da CF/88 e no artigo 33 do ECA, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, dignidade, respeito, entre outros e, durante o estágio de convivência não deverá ser diferente, os pretendentes são responsáveis pelas crianças e adolescentes que estão sob sua guarda provisória, arcando com eventuais danos que possam ser ocasionados a estes.

Deve-se levar em consideração que a presente temática não se refere ao direito do consumidor, em que se versa sobre produtos e serviços, mas sim ao direito de família, estando em análise o futuro de crianças e adolescentes como prioridade sobre o viés constitucional.

5 DO TRATAMENTO DADO PELOS TRIBUNAIS AO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

A discussão sobre o estágio de convivência já foi levada aos tribunais superiores, como demonstra nos julgados abaixo comentados.

Na apelação nº 10702140596124001, julgada pelo relator Caetano Levi Lopes em 27/03/2018, este descreve sobre a desistência da adoção no estágio de convivência, em que os interessados possuíam a guarda provisória da criança e, devido à negligência e imprudência dos adotantes, foi caracterizado o dano moral, pois houve a violação ao direito indisponível do adolescente (TJ/MG, 2018).

Da mesma forma, o agravo de instrumento nº 0009542-43.2016.8.24.0000, julgado pelo relator Sebastião César Evangelista em 15/09/2016, tendo como agravante os pretendentes e agravado o Ministério Público de Santa Catarina, em face de liminar que foi deferida na ação condenatória, que fixou alimentos resarcitórios para custear o tratamento psicológico da infante, devido ao abalo moral causado pelos adotantes ao desistirem da adoção. Os agravantes requereram a readequação do montante fixado pelo magistrado. Em sede de recurso, sendo este conhecido e parcialmente provido, os desembargadores fixaram a indenização no valor de 10% sobre os rendimentos dos agravantes pelo período de 12 meses (TJ/SC, 2016).

Do mesmo ponto de vista, a apelação nº 0001435-17.2013.8.19.0206, trata de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público em face dos pretendentes. O Ministério Público relata



que o casal iniciou o processo de adoção de três irmãs, obtendo a guarda das infantes, dando início ao período do estágio de convivência. Após seis meses, os adotantes optaram pela devolução das crianças, alegando que não estavam dispostos a adotar as três, mas apenas duas delas, argumentaram ainda, que havia muitos conflitos em relação a uma das meninas, o que os obrigou a desistir do processo, a fim de não separá-las, preservando o princípio do melhor interesse. Ocorre que ficou comprovado o despreparo dos requeridos para a adoção, o que acarretou o abalo psicológico sofrido pelas adotandas (TJ/RJ, 2016).

Dessa forma, o relator fundamentou sua decisão evidenciando a presença do ato ilícito, o qual gera o direito a reparação, pois os requeridos buscaram voluntariamente a medida, manifestando expressamente sua vontade, obtendo a guarda por um lapso de tempo razoável, seis meses especificamente e, de forma imotivada e imprudente, devolveram as crianças, rompendo de forma brusca o vínculo familiar, o que implica abandono.

Na decisão do acórdão foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, a fim de condenar os adotantes ao pagamento de um salário mínimo nacional, a título de obrigação alimentar, na proporção de 1/3 para cada criança até a efetiva adoção das mesmas, bem como a indenização por danos morais no importe de dez mil reais a cada uma, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. O recurso foi julgado pelo relator Claudio de Mello Tavares, em 30/03/16 (TJ/RJ, 2016).

A apelação nº 70047418082, julgada pelo relator Rui Portanova, em 13/12/2012, o apelante alegou que se separou de sua atual esposa, motivo pelo qual não teria mais interesse na medida. O juiz já havia proferido a sentença, contudo, o apelante desistiu na sequência e interpôs o recurso, o que foi dado provimento nos termos do artigo 47, § 7º, do ECA (TJ/RS, 2012).

De outro norte, cita-se o agravo de instrumento nº 70082656653, proferido pelo relator Rui Portanova, julgado no dia 28/11/2019, o recurso foi interposto pelos adotantes que ficaram inconformados com a decisão dos autos do procedimento de preparação à adoção de três irmãos, sendo duas meninas e um menino. Os requerentes estavam dispostos a adotar as duas meninas e alegaram que o menino não estava se adaptando a família e, diante disso, foi determinado que os pretendentes fossem acompanhados por psicólogos e psiquiatras. Os agravantes requereram que fosse retomado o estágio de convivência e o regular prosseguimento do processo, quanto às duas crianças; ainda, postularam a realização de avaliação psicológica e estudo social de todos envolvidos. A decisão do relator negou provimento ao recurso e declarou encerrado o estágio de convivência e determinou, de imediato, o retorno das crianças ao abrigo, baseando-se no fato de que



as crianças estavam expostas a situação prejudicial e danosa, a fim de protegê-las, bem como os agravantes foram considerados inaptos para realizar a medida (TJ/RS, 2019).

Com base nos julgados, nota-se que é de suma relevância que ocorra o estágio de convivência com muita atenção, pois essa etapa serve, justamente, para estudar a possibilidade da concretização da medida. Desse modo, a finalidade é que a equipe interdisciplinar averigue se a criança ou adolescente está sendo introduzido em um ambiente que será adequado à formação, prevenindo que ocorram ameaças ao seu bem estar, como por exemplo, a negligência e o abalo psíquico. Esse momento é propício para dirimir as falsas expectativas sobre a adoção, enaltecendo o foco principal, qual seja proporcionar real vantagem ao adotado, garantindo-lhe os direitos básicos do artigo 33 do ECA, em vista disso, o magistrado poderá agir com maior segurança.

Observa-se que há casos em que o Poder Judiciário entendeu pela não responsabilização dos pretendentes, haja vista que conduziram o procedimento de forma correta, apresentando justificativa razoável para desistir da medida, pautando-se no artigo 35 do ECA, que prevê que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo por meio de ato judicial fundamentado e ouvido representante do Ministério Público, o que nesse caso torna-se possível devido a guarda provisória (BRASIL, 1990).

6 DO PROJETO DE LEI N° 370/2016 EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

Ressaltando a gravidade em repreender as reiteradas práticas de desistência dos pretendentes à adoção durante a etapa de estágio de convivência, tramita no Congresso Nacional (CN) o projeto que altera a lei n° 8.069/1990, acrescentando o artigo 46-A, que visa à cassação da habilitação dos postulantes, em razão da desistência injustificada e não obsta que estes sofram responsabilização civil.

A justificativa utilizada para o projeto consiste em expor que inexiste previsão legal que previna que os adotantes desistam das crianças e adolescentes no curso do processo.

É mencionado que há casos em que realmente ocorre incompatibilidade entre a família e o adotado, porém o foco do projeto está em pessoas que abusam do direito e acabam por ocasionar danos aos infantes.

Para tanto, a justificativa da desistência da medida deverá ser analisada por uma equipe multidisciplinar que estará a serviço da Vara da Infância e da Juventude, a qual observará o tempo de duração do estágio, bem como a idade do menor.



A redação do artigo 46 do ECA dispõe: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, com o projeto de lei o artigo 46-A passaria a prever o seguinte:

Art. 46-A. A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1º A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2º Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubstancialidade da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

§ 3º Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no § 1º, deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento.

A alteração enaltece a importância de os pretendentes compreenderem os danos que a desistência do processo causa aos adotados, bem como que, para essa situação, é necessário argumento plausível.

Nessa toada, Marcelo Guedes Nunes, presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), em declaração prestada a Thiago Reis do portal de notícias G1, afirma que “a criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer” (2015).

A extensa duração do processo acaba por fazer a criança ou adolescente perder a chance de ser adotado por outra pessoa, pois ocorre um avanço na idade do infante, da chegada ao abrigo até o período em que este está disponível para a adoção e, posteriormente, ocorre outro lapso temporal durante o trâmite processual, entre a etapa do estágio de convivência e a sentença transitada em julgado. Assim, para essa criança diminuem as chances de ser adotada, haja vista que de acordo com os dados estatísticos do Sistema Nacional de Ação e Escolha (SNA) apresentados pelo CNJ no ano de 2019, no total de 2.933 crianças e adolescentes por unidade de federação, a faixa etária de infantes adotados foi predominante até três anos de idade e menor a partir dos seis anos, sendo esta informação uma constante nos anos anteriores. Dessa forma, busca-se repreender a conduta dos adotantes para que, crianças e adolescentes, possuam mais uma esperança, além do fato de evitar outra vítima da demora do processo (SNA, 2019).



7 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES ANTE A DESISTÊNCIA

7.1 DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de uma pessoa que, atuando *a priori* de forma ilícita, acaba violando uma norma jurídica, devendo arcar com as consequências dos seus atos, o que enseja a obrigação em reparar o dano (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019).

Ainda, a responsabilidade visa que as partes retornem ao estado *quo ante* e, quando impraticável, impõe-se o *quantum* indenizatório, além disso, essa prestação tem efeito punitivo devido à ausência de cuidado na execução das ações e a persuasão se dá com caráter socioeducativo, tornando pública a reprovação social da conduta praticada pelo agente (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019).

7.2 DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2020), para identificar se há responsabilidade, faz-se necessário reconhecer se houve violação de um dever jurídico, de forma ilícita, acarretando dano para terceiro, sobrevindo a obrigação em reparar o dano. Com isso, a responsabilidade civil surge como obrigação de quem violou o dever jurídico em reparar o dano causado.

Nesse contexto, conforme lecionam Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2016), o dano poderá ser causado devido ao descumprimento de um acordo pactuado entre as partes, havendo responsabilidade civil contratual, denominada responsabilidade negocial. Por outro viés, o dano pode não ter ocorrido em decorrência de um contrato, pois, nesse caso, haverá responsabilidade civil extracontratual.

O fundamento da reparação do dano está pautado na culpa do agente e, deste modo, a maioria dos civilistas entende que a responsabilidade civil surge para o agente que for o autor do fato culposo (DONIZETTI e QUINTELLA, 2017).

Com relação às formas de responsabilidade, o Brasil adota dual responsabilidade civil. A responsabilidade objetiva é aquela em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano e a responsabilidade subjetiva, aquela decorrente de dano ocasionado por ato doloso ou culposo e, excepcionalmente, para casos específicos previstos em lei, a teoria objetiva ou do risco, nessa



situação o dolo na conduta do agente é irrelevante juridicamente, sendo primordial, a existência do vínculo entre a causalidade, o dano e a conduta (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019).

Nessa tese, para que se configure a responsabilidade subjetiva, é necessário que o sujeito realize um ato contrário ao direito, com dolo ou culpa, a ponto que este ato acarrete dano a uma terceira pessoa, seja material ou moral (DONIZETTI e QUINTELLA, 2017).

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que decorre de ato ilícito, como se observa a primeira parte do artigo 186 do Código Civil, o qual prevê que comete ato ilícito, a pessoa que, mediante ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, violar direito e acarretar dano a outro, mesmo que apenas em caráter moral (DONIZETTI e QUINTELLA, 2017).

Dessa maneira, para se configurar a responsabilidade, é básica a presença dos elementos: conduta humana, dano e nexo de causalidade (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019).

A conduta se refere à ação ou omissão, voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. Além disso, para que se caracterize a omissão é exigido que o agente possua o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. É importante, também, a demonstração de que, caso a conduta fosse realizada, o dano poderia ter sido evitado. (TARTUCE, 2020).

A conduta culposa se subdivide em dolo ou culpa em sentido estrito. Sendo que o dolo consiste no ato voluntário da violação do dever jurídico, já a culpa, em sentido estrito, depende do ato de violação involuntário de uma obrigação legal (DONIZETTI e QUINTELLA, 2017).

Donizetti e Quintella (2017) afirmam que o dano pode ser material ou moral. O dano material é aquele que atinge o patrimônio da vítima e, por sua vez, o dano moral consiste em afetar o indivíduo em sua esfera íntima. A esfera subjetiva deste se trata do plano psíquico e emocional.

Segundo Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017), o último elemento que compõe a responsabilidade civil é o nexo de causalidade, ou seja, para que esta se concretize é necessária relação causal entre o ato e o dano. Sobre o nexo causal, respeitável parcela da doutrina tem adotado a teoria da causalidade adequada, a qual explica que perante vários fatos que circundam um acontecimento, somente se considera causa o que for mais pertinente à produção do efeito.

Caracterizada a responsabilidade civil, surge o dever de reparar o dano, que será configurado na obrigação de indenizar (DONIZETTI e QUINTELLA, 2016).

7.3 DA RESPONSABILIDADE EM REPARAR O DANO AOS ADOTANDOS



Nesse aspecto, a doutrina e a jurisprudência defendem a ideia de responsabilização extracontratual dos adotantes quando sobrevier, no decorrer do estágio de convivência, que será concedida guarda provisória, situações prejudiciais à criança ou adolescente, como: omissão das responsabilidades básicas com o infante, negligência, ausência de afeto entre outras.

Menciona-se a Ação Civil Pública nº 10702095678497002, que versa sobre uma demanda de desistência da ação de forma imprudente. No caso em tela, os pretendentes eram negros e a criança branca, havia grande preconceito por parte dos adotantes devido à cor, alegaram que a criança estava cometendo pequenos furtos na escola, mas esses não foram confirmados pela instituição de ensino, ao contrário, a professora Gláucia Santos Monteiro informou que a menor era uma aluna tranquila e não apresentava nenhum problema de disciplina. A situação agravou-se devido aos postulantes terem negado o acompanhamento psicológico assegurado à criança pelo juízo e, apesar de terem tomada a decisão da desistência, a mantiveram em sua residência por um longo prazo. Por fim, admitiram em estudo social, o despreparo para enfrentar as situações da guarda e arguiram não terem tempo suficiente para conhecer a criança. Em síntese, o Ministério Público, como apelante, busca o resarcimento civil com a condenação em danos morais dos adotantes. A ação foi proposta devido ao fato de a criança estar exposta a sérios prejuízos e se encontra amparada, precisamente, nos artigos 186, 187 e 927 todos do Código Civil, além de afrontados os direitos fundamentais da referida, os quais são elencados no artigo 33 do ECA. A relatora do recurso foi Vanessa Verdolim Hudson Andrade e o julgamento ocorreu em 15/04/2014 (TJ/MG JUS, 2014).

A guarda provisória se trata de medida que vige até que seja realizado o encaminhamento destes para uma família substituta definitiva. Desse modo, o dever de guarda decorre do exercício do poder familiar, que importa no cuidado que os pais devem ter com a prole, conforme estabelece os artigos 1.566, IV, 1.583 e 1.584, caput, do Código Civil (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Alguns adotantes não se dão conta que criaram uma ligação com os adotados durante a preparação gradativa que, por vezes, estão lidando com crianças carentes, que passaram por abusos, maus tratos e desrespeito, dessa forma não compreendem o quanto esse período proporciona uma nova perspectiva, esperança de possuir uma família, obter carinho e cuidado, acabam gerando mais danos psicológicos devido à desistência da medida, o que na doutrina se chama de reabandono.

Corroborando a ideia, cita-se um estudo de caso, em que um jovem de Minas Gerais, pleiteou dano afetivo, devido ao abandono pelo genitor, alegou que foi privado o seu direito a convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, o que deveria ser indenizável, nessa perspectiva,



o Supremo Tribunal Federal julgou o histórico observando que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana e concedeu danos morais ao rapaz (MARMELSTEIN, 2019).

Com base nessa ideia, questiona-se: caberia dano afetivo em caso da simples desistência da adoção durante a fase do estágio de convivência?

Os argumentos utilizados para responder a pergunta acima, seriam quase os mesmos do caso do mineiro, uma vez que ao identificar os pontos congruentes na questão, nota-se que nos cenários em que ocorre a desistência injustificada, por fatores prejudiciais, devido ao comportamento dos adotantes, acarreta um reabandono afetivo, o que gera a privação do direito a convivência familiar, abalo moral e psíquico da criança ou adolescente, o que deveria ser indenizável.

A devolução destroça a autoimagem da criança, deixando-a insegura quanto ao seu lugar no mundo, à sua identidade e o sentimento de pertença. A devolução submete a criança à revivência do abandono, com a consequente desesperança no futuro. É nesse cenário que se discute se cabe ou não responsabilização jurídica para os autores desta violência (BITTENCOUT, 2017).

Em casos de desistência infundada da adoção, cabe à responsabilidade civil subjetiva, nessa conjuntura, deve-se observar que do ponto de vista da tutela constitucional infantojuvenil, caracteriza-se abuso de direito, como mencionado no artigo 187 do Código Civil, o qual expõe que, comete ilícito, o titular de um direito que acaba excedendo as margens impostas pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Com base na matéria, o promotor Guilherme Carneiro de Rezende (2014) ensina que o direito que está sendo abusado é o de buscar o Poder Judiciário para o fim de se inscrever no cadastro de adoção, visando à formação de uma família.

Sendo assim, o artigo 927 do mesmo diploma legal mencionado, institui que, aquele que provocar prejuízo a outrem, com base nos artigos 186 e 187, fica obrigado a compensá-lo (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, questiona-se o destino dos valores recebidos a título de indenização, tendo em vista que se trata de crianças e adolescentes, ou seja, menores incapazes de administrar seu patrimônio.

Bruno César da Silva, defensor público da infância e juventude, em entrevista concedida ao Jornal da Cidade, em matéria elaborada por Vitor Oshiro, em 25 de outubro de 2013, constata-se que, via de regra, essa quantia será direcionada mensalmente a uma conta bancária em nome do acolhido e, em situações excepcionais, o representante legal do menor dentro da instituição, poderá



utilizar esse determinado valor para propiciar benefício, como é o caso de tratamento psicológico ou psiquiátrico à criança ou adolescente que fora prejudicada em virtude da desistência da adoção.

Ademais, no caso da conta judicial, somente será movimentada quando o beneficiário atingir a maioridade, haja vista que, ao desligar-se da instituição, muitos acabam passando por momentos de dificuldades como, por exemplo, graduar-se ou comprar um imóvel, resultando que, em alguns casos, essa indenização poderá perdurar até os vinte e quatro anos, mediante comprovação da incapacidade de provimento da própria subsistência (JCNET, 2013).

Reforçando a temática, a indenização deve possuir o caráter compensatório quanto aos danos acarretados, em decorrência da negligência, sofrimento psicológico e abandono afetivo, a fim de custear os tratamentos necessários aos adotados.

8 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DESISTÊNCIA JUSTIFICADA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Para fins de estágio de convivência, é concedida a guarda provisória da criança ou adolescente ao adotante que passam a conviver sobre o mesmo teto, ficando obrigados a zelar, sustentar, proteger, e educar o adotando, trata-se do período de aquilatar a afinidade entre as partes (NUCCI, 2018).

Nessa toada, Paulo Lobô (2018) explica que “o objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção” (LOBÔ, 2018, p. 202).

Assim, conforme disciplina o artigo 35 do ECA, “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 1990).

O artigo 47, § 7º do ECA, expõe que “a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva” (BRASIL, 1990). A desistência dos adotantes até o trânsito em julgado é possível, pois ainda não houve a concretização da medida.

A desistência poderá ocorrer durante a etapa do estágio probatório, que se trata de um período de avaliação da afinidade entre os envolvidos e, nesse caso, se os adotantes não se sentirem aptos a cumprir o requisito principal para a adoção, qual seja o superior interesse da criança e do adolescente, comunicarão a equipe interpessoal, a fim de que a medida seja indeferida.

Esse pedido deverá se pautar em questões relevantes, que demonstrem justificativas plausíveis para seu indeferimento, observando-se que, com a concretização da adoção, ocorrerão



maiores danos do que a sua não realização, como é o caso do agravo de instrumento nº 402976257.2017.8.24.0000, interposto pelos adotantes contra a decisão que determinou, após o encerramento do estágio de convivência, o pagamento de alimentos em favor da adotada no montante de dois salários mínimos. No recurso, alegaram que estavam cumprindo todas as determinações judiciais, no entanto, acabaram surgindo dificuldades no relacionamento das partes, havendo dilação do período de estágio (TJ/SC, 2018).

Pelo parecer juntado aos autos, constatou-se que os pretendentes demonstraram compromisso, afetividade, maturidade emocional e capacidade de se adaptar, inclusive, tentaram atender as necessidades da menor buscando auxílio com especialistas, psicoterapias, escola, reforço escolar e igreja. No entanto, constatou-se que a adolescente não se adaptou à nova família, expressando a vontade de voltar ao abrigo.

Com base nisso, o relator do acórdão apontou que “a desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito”. O recurso foi conhecido e provido, julgado em 26 de abril de 2018, pelo relator: Rubens Schulz (TJ/SC, 2018).

Isto posto, se a desistência for devidamente justificada, a fim de proteger os direitos basilares da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção à criança e ao adolescente, a medida deverá ser considerada constitucional.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que a adoção possui o escopo de inserir a criança ou o adolescente no seio de uma família substituta, a qual lhe possa garantir as necessidades básicas, como a proteção, o afeto, o cuidado a educação e a saúde, a fim de contribuir para seu completo desenvolvimento.

É importante salientar que os menores que necessitam passar por esse procedimento, já vivenciaram situações de negligência, abandono, violência ou que ensejaram a destituição do poder familiar e, devido a essas ocasiões, encontram-se fragilizados e, muitas vezes, com problemas em se relacionarem com outras pessoas, inclusive aquelas que anseiam pela adoção.

É devido a essas dificuldades que os pretendentes devem estar cientes do real motivo que desejam aderir à medida, não se levando por situações que não estão intrinsecamente ligadas ao bem estar do menor, como a caridade.



O processo de adoção possui diversas etapas, entre elas, a mais relevante é o estágio de convivência, que possibilita, aos envolvidos no procedimento, conviverem por determinado período, para que seja verificada a compatibilidade, a afetividade e o bem estar de ambos, devendo inclusive, serem observados se estão sendo preservadas as garantias constitucionais aos adotados, uma vez que será conferida a guarda provisória ao adotante.

É nesse período que podem sobrevir situações em que o pretendente poderá requerer o indeferimento da medida, porém, esta deve ser justificada, a fim de atender o objetivo principal do processo de adoção, o bem estar do menor e seu desenvolvimento.

Nesse sentido, certificou-se que o estágio é ato indispensável para concretizar a demanda, de modo que atende e é interpretado de acordo com os princípios do melhor interesse do menor, da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e comunitária, da afetividade e da responsabilidade familiar e comunitária, cumprindo as exigências para que esta seja bem-sucedida.

Em casos em que a desistência seja realizada de forma injustificada, acaba-se por caracterizar o ato ilícito, pautado no abuso do direito de se inscrever no cadastro de adoção, conforme dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil, agindo de forma negligente e em relação às responsabilidades atribuídas devido à guarda. Surgindo o dever em reparar o dano, de acordo com o artigo 927 do mesmo ordenamento jurídico, haja vista que a simples desistência acaba por trazer prejuízos aos infantes que, outra vez, suportam o sentimento de abandono, causando sofrimento, inadequação, desprezo, insuficiência entre outros.

Dessa forma, os tribunais reiteram o entendimento de que a desistência imotivada da medida deve ser reprimida mediante sanções judiciais, responsabilizando pelo dano moral e verbas alimentares em favor da criança ou adolescente, as quais serão revertidas em tratamentos psicológicos ou auxílio de estudo e eventuais necessidades.

Com o objetivo de desestimular a prática da desistência da adoção, é necessária a conscientização e o empreendimento de esforços tanto dos adotantes em buscarem compreender o sentido da medida, bem como que com ela advêm responsabilidades elencadas no artigo 227 da Constituição Federal, como do Estado, ao realizar programas para a melhor preparação dos envolvidos no processo, trazendo à baila a ideia Silvana Monte.

Nesse viés, em virtude das desistências durante o período de estágio de convivência, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 370/2016, o qual estabelece a cassação da habilitação daqueles que desistam da adoção sem justificativa plausível, que será avaliada pela equipe multidisciplinar e pelo juiz, bem como tal medida não obsta na aplicação da responsabilidade civil, evitando esse tipo de conduta.



REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, I. L. F. **Devolução:** revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão. 2017. Disponível em: <https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1.988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Lei n. 10.409, de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art42. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Senado Federal. **Protejo de Lei do Senado n. 370/2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4743833&ts=1574860857567&disposition=inline>. Acesso em: 11 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ação Cível Pública. **Ministério Público. Legitimidade ativa ad causam ocorrente. Guarda Provisória. Desistência da adoção durante o estágio de convivência. Negligência e Imprudência dos adotantes caracterizada. Dano moral configurado. Dever de indenizar presente. Valor da indenização mantido. Recurso não provido.** Relator: Caetano Levi Lopes. Acórdão de 06 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=serp>. Acesso em 27 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. Ação Condenatória. **Movida pelo Ministério Público, no interesse de incapazes. Crianças e adolescentes. Processo de adoção interrompido, com devolução injustificada das crianças. Abalo moral e direito a alimentos resarcitórios para custear tratamento psicológico. Liminar deferida na origem. Readequação do montante quando da análise do efeito recursal ativo. Fixação em 10% sobre os rendimentos dos agravantes. Adequação em relação ao pedido trazido na inicial. Limitação temporal. Razoabilidade da medida. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. Como regra, a responsabilidade civil, no direito brasileiro, é subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de ilícito, dano, conexão causal e culpa. As hipóteses de responsabilização objetiva são casos especiais, relacionados em normas constitucionais e legais, a exemplo da responsabilidade do Estado (CF, art. 37, § 6º) e da responsabilidade do fornecedor por dano ao consumidor (Lei n. 8.078/90, artigos 12 e 14). Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".** Estágio de convivência "é o período no qual o adotante e o adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pais e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família" (NUCCI, Guilherme de Souza). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. O resultado esperado, desejado, para o processo de estágio de convivência, disciplinado no art. 46 da Lei n. 8.069/90, é o que culmine na concretização da adoção, com a criação de uma



nova unidade familiar, fraterna e amorosa. As relações humanas, entretanto, são complexas e delicadas, especialmente no seio familiar, em que é intenso o convívio. As frustrações das expectativas inicialmente criadas não são necessariamente resultado apenas da negligência dos pretendentes a pais adotivos ou dos profissionais que buscaram auxiliar o processo, havendo uma série de fatores a determinar o sucesso ou o insucesso da medida. Sendo possível verificar a caracterização do dever de responsabilização dos pretendentes à adoção por danos experimentados pelos menores após frustrado o período de convivência e mediante sua devolução às instituições acolhedoras estatais, o pensionamento mensal com vistas ao tratamento psicoterapêutico deve ser estabelecido de maneira razoável, respeitando o pedido trazido na inicial e impondo-se limitação temporal por período capaz de proporcionar tratamento adequado em relação à extensão do abalo psicológico. Relator: Sebastião César Evangelista. Acórdão de 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/125964222/djsc-jurisdicional-20-09-2016-pg-134>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação. **Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Adoção. Desistência. Possibilidade.**

Cabe apelo contra sentença que deferiu adoção. E no caso, o apelo interposto é perfeitamente tempestivo. logo, inexiste razão para não conhecer do apelo. Ao adotante é viável desistir da adoção, antes do trânsito em julgado da sentença que a defere. **Inteligência do artigo 47, § 7º, do ECA. Precedentes doutrinários. Rejeitada a preliminar, deram provimento.** Relator: Rui Portanova. Acórdão de 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112417670/apelacao-civel-ac-70047418082-rs>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. **Ação civil pública. Adoção. Desistência no curso do estágio de convivência. Período previsto no art. 46 do ECA que tem como finalidade avaliar a adequação da criança à família substituta para fins de adoção. Devolução imotivada que gera, inquestionavelmente, transtornos que ultrapassam o mero dissabor, já que frustram o sonho da criança em fazer parte de um lar. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovrido.** Relator Claudio de Mello Tavares. Acórdão de 30 de março de 2016. Disponível em: https://seguro.mprj.mp.br/documents/112957/17578719/33_Acordao.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento. Estágio de convivência. Encerramento. Retorno das crianças ao acolhimento. Adequação.** A decisão agravada encerrou estágio de convivência e determinou retorno das crianças ao acolhimento. A decisão está baseada em conclusões de avaliações, dando conta tanto da incapacidade dos agravantes para adotarem as crianças, quanto da danosa e prejudicial situação a que restaram expostas as crianças. Com base nisso, não se verifica possibilidade de atendimento ao pleito recursal. Ao mesmo tempo, inexiste na urgência na postulação de retorno das crianças aos cuidados dos agravantes. É justamente o contrário, pois a urgência está em proteger as crianças, coisa que, neste momento, e com base na prova até agora produzida, não se fará determinando imediato retorno das crianças aos cuidados dos agravantes. **NEGARAM PROVIMENTO.** Relator: Rui Portanova. Acórdão de 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797248307/agravo-de-instrumento-ai-70082656653-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Ação Cível Pública. **Guarda Provisória. Desistência da ação de forma imprudente. Descumprimento das disposições do artigo 33 do ECA. Revitimização da criança. Rejeição. Segregação. Danos morais constatados. Reparação devida. Ação procedente.** Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Acórdão de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. **Direito de família. Ação de adoção. Devolução da menor durante o estágio de convivência. Fixação de alimentos resarcitórios. Recurso dos adotantes. Alegação de medida desproporcional e punitiva. Acolhimento. Adoção tardia. Processo interrompido justificadamente. Ausência de adaptação da criança à nova família. Reabrigamento que atende ao melhor interesse da menor. Abuso de direito não evidenciado. Alimentos resarcitórios inaplicáveis.** A



desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. Recurso conhecido e provido. Relator: Rubens Schulz, Acórdão de: 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574139580/agravo-de-instrumento-ai-40297625720178240000-lages-4029762-5720178240000/inteiro-teor-574139699?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CAMBI, E.; PADILHA, E. **Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito- RFD- UERJ. Rio de Janeiro, n. 30, p. 338-349, dez. 2016.

CAVALIERI, F. S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. **Sistema Nacional de Adoção e Escolha**: Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019. 2019. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=currel&select=clearall>. Acesso em: 01 mai. 2020.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: Família e Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, M. B. **Alimento aos bocados**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONIZETTE, E.; QUINTELLA, F. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. F. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei**. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%AAnias+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em: 30 out. 2019.

LOBÔ. P. **Direito Civil**: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, G.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2018.



NUNES, M. G. **Demora da justiça faz criança perder a chance de adoção mostra estudo.** [Entrevista concedida ao] G1 notícias. em 29 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 23 mai. 2020.

REZENDE, G. C. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná.** Curitiba, n. 1, p. 91, dez. 2014.

ROSSATTO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança do adolescente.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAINT-EXUPÉRY, A. D. **O Pequeno Príncipe.** 51. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2015.

SILVA, Rosana. **Série “um olhar sobre a adoção”.** [Entrevista concedida a] IBDFAM. em 12 jul. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6353/S%C3%A9rie+um+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SILVA, B. C. **Justiça dá pensão a crianças acolhidas.** [Entrevista concedida a] JCNET. em 25 out. 2013. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2013/10/391761-justica-da-pensao-a-criancas-acolhidas.html>. Acesso em: 23 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Civil:** Volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil:** Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

_____. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.